



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500024-64.2024.8.26.0631, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante CRISTIANO APARECIDO FELIPE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500024-64.2024.8.26.0631 – 2ª VARA
DA COMARCA DE SERRA NEGRA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: CRISTIANO APARECIDO FELIPE
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Cristiano Aparecido Felipe foi condenado por furto, conforme artigo 155 do Código Penal, a um ano e dois meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de onze diárias mínimas. O crime ocorreu em um estabelecimento comercial, onde o apelante subtraiu cinco frascos de desodorantes avaliados em R\$ 75,00. A materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e imagens de segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante é atípica, justificando a absolvição com base no Princípio da Insignificância ou no estado de necessidade, e se a pena deve ser reduzida ou o regime de cumprimento alterado.

III. Razões de Decidir

3. O Princípio da Insignificância não se aplica devido à reincidência específica do apelante, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

4. O estado de necessidade não foi comprovado, pois o apelante não demonstrou impossibilidade de buscar meios lícitos de subsistência. A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, majorada pela reincidência, e o regime semiaberto mantido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a aplicação do Princípio da Insignificância. 2. O estado de necessidade não se aplica sem comprovação de impossibilidade de meios lícitos de subsistência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, art. 59, art. 33, §2º, art. 44, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1894601/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 02.03.2021.

VOTO Nº 12849

CRISTIANO APARECIDO

FELIPE foi condenado, pela r. sentença de fls. 384/388, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas, em regime inicial semiaberto.

Inconformada, recorreu o apelante para pleitear a absolvição ante atipicidade da conduta, com o reconhecimento do Princípio da Insignificância ou o reconhecimento do estado de necessidade.

Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, fixação de regime mais brando e a gratuidade judiciária (fls. 419/427).

Contrarrazões (fls. 439/443).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 462/470).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 04 de janeiro de 2024, por volta das 18h, no interior do estabelecimento comercial denominado “Loja Orrú”, localizado na Praça Sesquicentenário nº 429, centro, na cidade e comarca de Serra Negra, o apelante subtraiu para si 05 (cinco) frascos de desodorantes de marcas diversas, avaliados em R\$ 75,00.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12/14) e auto de avaliação (fls. 93).

A autoria também é incontroversa.

Calado na fase investigativa (fls. 15), deixou de apresentar sua versão dos fatos também em Juízo (fls. 356/357), eis que revel.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Maiara (fls. 361/363), funcionária do estabelecimento vítima, percebeu o acusado pelos corredores e viu quando ele colocou algo por baixo da blusa.

A depoente avisou ter visto e ele devolveu.

Quando o apelante saiu, chamaram a viatura, pois ele já tinha subtraído outros desodorantes, além daquele que ela tinha visto.

A testemunha GCM Karina (fls. 364/365) confirmou que foram acionados a respeito do delito.

Apresentaram a eles as imagens da câmera de segurança e, em patrulhamento, localizaram o apelante e com ele os desodorantes.

Indagado, confessou o furto informalmente.

Diante do conjunto probatório produzido, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, a condenação era medida de rigor.

Se o silêncio não prejudica o acusado, tampouco o favorece.

A versão das testemunhas se coaduna com as imagens disponibilizadas (fls. 215), em que se percebe o acusado retirando os desodorantes e escondendo-os em suas vestes.

No mais, descabe cogitar de

atipicidade da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância, eis que o acusado é reincidente específico (fls. 49), o que impede o reconhecimento da insignificância, eis que afastado o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.

Registre-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FORMA QUALIFICADA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a habitualidade delitiva do réu, caracterizada pela reincidência, e a prática do delito em sua forma qualificada, constituem fundamento suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes.

2. Ainda que a pena final não supere 4 anos de reclusão, trata-se de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal,

inexistindo, pois, ilegalidade na fixação do regime fechado.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1894601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

De igual forma, o reconhecimento da causa excludente da antijuridicidade não merece acolhida.

Isto porque o estado de necessidade se caracteriza quando o agente se defronta com situação atual, inevitável e de tal seriedade, a não possuir alternativa, senão a prática do fato típico.

Dessa maneira, não se aceita a tese de estado de necessidade se o réu tinha condições de superar esta circunstância sem que desenvolvesse a ação criminosa.

O fato de eventualmente estar em dificuldade financeira não pode servir de excludente de ilicitude, eis que o acusado teria condições de buscar qualquer outra atividade lícita para a consecução da subsistência própria.

Outrossim, a suposta condição de pobreza do apelante sequer foi minimamente comprovada pela defesa, que determinasse a subtração de 5 desodorantes.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Majorada em um sexto na segunda fase da dosimetria, ante a recidiva, isto é, um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas e mantida, eis que ausentes causas modificativas.

Mantido o regime intermediário, frente o total da reprimenda e a reincidência, a teor do artigo 33, §2º do Código Penal.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44, inciso II do Código Penal.

Quanto aos pedidos de justiça gratuita e isenção de custas, poderá pleiteá-los na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR